

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas do serviço das dívidas dos Estados e do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação de ICMS dos Estados e do Distrito Federal ocorridas em cada mês do exercício de 2022, em relação ao mesmo mês de 2021.

§ 1º O cálculo das perdas previstas no caput considerará as arrecadações mensais de 2021 corrigidas pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e serão apuradas individualmente, para cada um dos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda tem por objetivo resguardar o cálculo sobre a perda de arrecadação levando em consideração o exercício de 2022. Adotar como critério uma perda de 5% da arrecadação total de 2022 deixará vários estados sem qualquer compensação. É correto considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pela Lei Complementar a ser aprovada. Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22231.40871-13
